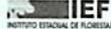




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208451

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 33279 de 12/11/2015  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Chalme Marcelo Cunha Dias  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
084.190.826-51  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Francisco Rodrigues Nº. / Km 100 Complemento \_\_\_\_\_  
Bairro/Logradouro: Amalino Município: Unaí UF: MG  
CEP: 318.610-010 Cx Postal \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº IGAM 0068561-2011  
Atividade desenvolvida: Captação em Barramento 5,00ha Código da Atividade: 03 Porte: M Classe: \_\_\_\_\_

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº \_\_\_\_\_

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Fazenda Boa Esperança  
Complemento (apartamento, loja, outros): zona rural Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: \_\_\_\_\_  
Município: Unaí de Minas CEP: 318.630-000 Fone: \_\_\_\_\_  
Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local: \_\_\_\_\_  
Coord. Geográficas: DATUM XWGS84 Latitude: Grau -16° Minuto 07 Segundo 55,44" Longitude: Grau -46° Minuto 08 Segundo 38,69"  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= \_\_\_\_\_ (6 dígitos) Y= \_\_\_\_\_ (7 dígitos)

Referência do Local: \_\_\_\_\_

9. Descrição da Infração

1- captar ou derivar água superficial em desconformidade com a outorga (Portaria nº 01009/2014: 100,00ha, Fazenda Boa Esperança: 2 poços de 80,00ha = 160,00ha).

*Indicado no CAP em 07/04/2016  
MFS 107. Def. 1506853-1*

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: Luiz Fernando Piana Melo 1306853-1

Assinatura do Autuado: enviado por AL

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		1	84	II	214	-	-	44844/2008	13199/1999	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes				Agravantes					
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
	1	68	I	2	30%					

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	7.514,19	-2.259,25
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
	ERP:		Kg de pescado _____	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
	ERP:		Kg de pescado _____	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )  
 Valor total das multas: R\$ 5.259,94 ( cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos )  
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações  
**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**  
 A- Siga as atividades, no local da infração, suspensas até regularização ambiental junto ao órgão/ entidade ambiental competente.

15. Testemunha  
 Nome Completo: Sergio Nascimento Moreira  CPF 031.964.585-80  CNPJ  RG \_\_\_\_\_  
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Rua Joao Rodrigues Santana N° / Km 10 Bairro / Logradouro Nova Almeida Município Unai  
 UF MA CEP 38610-000 Fone (38) 3677-9800 Assinatura Moreira

16. Depositário  
 Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF \_\_\_\_\_  CNPJ \_\_\_\_\_  RG \_\_\_\_\_  
 Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ N° / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_  
 UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:  
Núcleo Regional de Gestão das Licenciências Ambientais e Controle Processual Nordeste - UNBEC NOR  
Rua Joao Rodrigues Santana, 10, Nova Almeida, Unai, MA, 38610-000  
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Unai MA Dia: 26 Mês: 11 Ano: 2015 Hora: 11 : 00

17. Assinaturas  
 Servidor (Nome Legível) WILSON RICARDO VIANA MELO MASP/Matricula 1306853-1 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) Chalmo Marcovig Cunha Alías  
 Assinatura do servidor Wilton Ricardo Viana Melo Função/Vínculo com o Autuado Empreendedor  
 SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal Empreendedor por AL



## PARECER TÉCNICO

Empreendedor/Empreendimento: THALMO MARCOVIG

Processo: 438219/16

Auto de Infração: 208451/2015

Infração: Grave

**EMENTA: CAPTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A PORTARIA DE OUTORGA. NOVA MENSURAÇÃO VALOR MULTA - NÃO APLICAÇÃO ATENUANTE- MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

### I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 208451/2015 (doravante simplesmente denominado "Auto de Infração"), amparado pelo Auto de Fiscalização 33279/2015, pelo qual constatou-se que o atuado desenvolvia a atividade de culturas anuais em área de 270 ha, com dois pivôs com capacidade de irrigação de 80,00ha cada, o que somam 160 há para irrigação, com captação em desconformidade com a portaria de outorga coletiva, Portaria 01009/2014.

O Auto de Infração fundamenta-se no disposto no artigo 84, Anexo II, código 214 do Decreto Estadual n.º. 44.844/08, cuja redação é a seguinte:

Código	214
Especificação das Infrações	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penal	- multa simples.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 Embargo ou suspensão de obras ou atividades 2 Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Em razão da autuação em análise, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$7.514,19 (sete mil, quinhentos e catorze reais e dezenove centavos), aplicada ainda a redução de 30% do art. 68,I,e do decreto 44844/2014, resultando o valor de R\$ 5.259,94 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Art. 68. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I atenuantes:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada  
Superintendência de Atendimento e Controle Processual  
Núcleo Regional de Denúncias Ambientais e Controle Processual Noroeste

O autuado foi cientificado da infração e das penalidades cominadas em 05/12/2015, conforme se depreende do documento de f. 7, e em 22/12/2015, apresentou Defesa Administrativa e documentos (f.09 a 25), a qual observamos ser tempestiva.

Em síntese alegou que: 1) o empreendedor instalou os equipamentos mas não estão em funcionamento ainda e que "as conexões que levam a bomba não se encontram conectadas desde o início da obra"; 2) Que requereu a alteração de titularidade da outorga porque o outro outorgado não realizou as obras no prazo de 01 ano conforme determinado na outorga; 3) alegou que o campo 10 de embasamento legal não consta "lei/resolução/DN/Port.nº para a gradação/porte/potencial poluidor para aplicação da correta autuação, ou seja, a Deliberação Normativa CERH nº7, de 4 de novembro de 2002"; 4) requereu a revogação da multa aplicada, ou aplicação concomitantes das alíneas a,c,e,f e i do inciso I do art. 68 do Decreto estadual 44844/2008.

Anexou à sua defesa a cópia do Certificado de Outorga Coletiva Portaria 01009/2014 de 216/06/2014 Proc 06856/2011 e Autorização ambiental de funcionamento-AAF, expedida em 21 de dezembro de 2015, referente às atividades de "culturas anuais, excluindo olericultura, comércio e armazenamento de produtos agrotóxico, veterinários e afins; barragem de irrigação, enquadradas na DN 74/2008 sob o código G-01-03-1, G-06-01-8, G-05-02-9".

Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

É o relatório.

## II Fundamentação:

Durante análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo art. 81, do Decreto nº 44.844/2008, verificou-se a necessidade de sua alteração, pois o Agente Autuante aplicou a penalidade de suspensão da atividade, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de embargo, nos termos do art. 76, do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que o autuado possui outorga para a intervenção realizada, mas está em desconformidade com esta.

Sendo assim, opinamos pela anulação da penalidade de suspensão das atividades e pela aplicação da penalidade de embargo da captação pela autoridade competente, ressaltando-se que não haverá a necessidade de reabertura do prazo de defesa em atendimento ao princípio da economia processual, considerando que os efeitos práticos são os mesmos, em que pese à aplicação das penalidades não se confundir. Devendo ser condicionado, o desembargo, à comprovação pelo autuado de regularidade da captação nos termos da outorga coletiva 0001/2014, através de relatórios quinzenais.

É necessário também que o autuado se adeque e instale horímetro e hidrômetro conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM 2.302/2015.



Ainda em controle de conformidade legal do Auto de Infração n.º 208451/2015, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 44.844/2008, a infração foi assim descrita:

*“Captar ou derivar água superficial em desconformidade com a outorga.”*

Referida conduta coaduna-se com a infração descrita pelo Código 214 do Anexo II do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, já descrita no Relatório.

Alega o requerente que não captava, apenas instalou as bombas e pivôs. Contudo, como se vê a captação está em desconformidade com a Outorga coletiva expedida pelo Igam, que determina que seja feita captação para 100ha e área de irrigação do atuado é de 160ha. Não prosperando as alegações do atuado.

Sobre a alteração de titularidade é tema que dever ser discutido em processo próprio.

É importante apontar que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os seguintes usos de recursos hídricos, previstos no art. 18, da Lei Estadual n.º 13.199/1999:

“I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo”;

V - “outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água”.

A DN CERH 07/2002, estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o artigo Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts.2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes. O artigo 2º trata do grande porte dos empreendimentos em relação a utilização dos Recursos hídricos e o 3º sobre a classificação de médio porte.

Razão assiste ao atuado ao dizer que foi indevidamente classificado como médio porte para autuação. Vejamos:

Art. 3º São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, por qualquer processo, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso I, alínea “a”, desta Deliberação Normativa, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos;

II localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água;

III qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez;



IV uso de água subterrânea em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

V localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente;

VI localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação;

VII localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 2;

VIII solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa;

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;

c) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;

d) pontes que possuam fundações dentro do leito do rio ou tabuleiro que alterem o regime fluvial;

e) outras obras, serviços ou estruturas de engenharia;

IX solicitação de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas, ressalvada a hipótese do art. 2º, inciso IX, desta Deliberação Normativa.

Da análise verifica-se que o Autuado não se encaixa em nenhuma das hipóteses de aplicação do porte médio, assim, deve ser aplicado o art. 4º:

Art. 4º São classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se enquadra nos arts.2º e 3º desta Deliberação e todos os usos classificados como insignificantes.

Justifica-se o pedido de nova mensuração do valor da multa aplicada para adequação em porte Pequeno cuja multa grave possui o mínimo de R\$ 1.502,54.

2015								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 300,51	R\$ 302,01	R\$ 1.502,54	R\$ 1.504,04	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE			<b>R\$1.502,54</b>	R\$ 7.512,69	R\$7.514,19	R\$ 22.538,08	R\$ 22.539,58	R\$ 75.126,92
GRAVISSIMA			R\$ 7.512,69	R\$ 45.076,15	R\$ 45.077,65	R\$ 150.253,84	R\$ 150.255,34	R\$ 751.269,18



Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas 'a', 'c', 'e', 'f' e 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência das referidas circunstâncias atenuantes previstas na norma, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa. Observa-se:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento
- O autuado não tomou, espontaneamente e de forma imediata, as medidas que estava ao seu alcance, não regularizou-se previamente, descumpriu a norma e captou em desconformidade com a outorga conscientemente. A própria conduta em desconformidade já configura ilícita, e potencialmente danosa não se justificando aplicação da atenuante;
  - c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo discricionariedade do agente autuante.
  - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- A atenuante foi aplicada, contudo, não foi constatada nenhuma colaboração do autuado, ele descumpriu a norma e captou em desconformidade com a outorga conscientemente e somente procurou resolver a situação corretivamente, não se justificando aplicação da atenuante.
  - f) *trata-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”;*
- A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada também não pode ser aplicada no presente caso, uma vez que, não foi comprovado pelo autuado a existência desta e se encontra-se devidamente preservada.
  - i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- Trata-se de barramento já existente e não há comprovação nos autos da existência de matas ciliares, entretanto, estas poderiam ser provadas com imagens de satélite.



Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das s atenuantes "a", "c", "e", "f" e "i" relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por ausência de elementos fáticos. Sugerimos a manutenção do embargo, devendo o autuado comprovar a regularidade da captação na conformidade da outorga Portaria 0001/2014 (100ha) através de relatórios quinzenais.

Por tal razão, recomendamos adequação da multa simples *para o correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)*

### III Conclusão:

Ante todo o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos deste Processo Administrativo, opinamos pela manutenção do auto de infração e multa simples no valor de R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). e ainda pela:

1. anulação da penalidade de suspensão das atividades e pela aplicação da penalidade de embargo da captação pela autoridade competente, ressaltando-se que não haverá a necessidade de reabertura do prazo de defesa em atendimento ao princípio da economia processual, considerando que os efeitos práticos da penalidade de embargo de atividade e suspensão de atividade são os mesmos, em que pese à aplicação das penalidades não se confundir;
2. manutenção do embargo, devendo o desembargo ser condicionado a prova da regularidade da captação na conformidade da outorga Portaria 0001.
3. adequação da multa simples para o correspondente a atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, R\$1.502,54 (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
4. Não aplicação das s atenuantes "a", "c", "e", "f" e "i" relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por não existirem elementos fáticos que sustentem sua aplicação.

Remetemos o processo administrativo nº 438219/16 à autoridade competente, a fim de que possa apreciar o presente parecer.

Unai, 05 de fevereiro de 2016.

  
Cristina Mayrink Aguiar

Gestora Ambiental – MASP 1.378.542-3

De acordo,

  
Daniela Diniz Fario  
Superintendente de Atendimento  
e Controle Processual  
MASP 1.182.945-4



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/Empreendimento: THALMO MARCOVIG CUNHA DIAS

Processo: 438219/16

Auto de Infração: 208451/2015

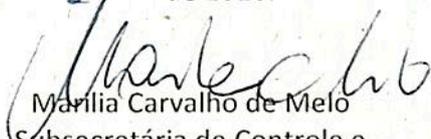
Infração: Grave

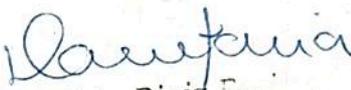
Nos termos do art. 43, XI do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

5. anular a penalidade de suspensão das atividades e aplicar da penalidade de embargo, ressaltando-se que não haverá a necessidade de reabertura do prazo de defesa em atendimento ao princípio da economia processual, considerando que os efeitos práticos da penalidade de embargo de atividade e suspensão de atividade são os mesmos, em que pese à aplicação das penalidades não se confundir;
6. manter do embargo, devendo o desembargo ser condicionado a prova da regularidade da captação na conformidade da outorga Portaria 0001.
7. adequação da multa simples para o correspondente à atividade de pequeno porte nos termos do artº 4º da DN CERH 07/2002, ou seja, **R\$1.502,54** (mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
8. Não aplicação das s atenuantes "a", "c", "e", "f" e "i" relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por não existirem elementos fáticos que sustentem sua aplicação.

Diante de todo o exposto, dê ciência ao Autuado, na forma da lei, desta Decisão Administrativa para efetuar o pagamento da multa simples no prazo de 20 (vinte) dias, ou apresentar recurso do prazo de 30 (trinta) dias quanto à manutenção das penalidades aplicadas, nos termos do art. 48 do Decreto 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa.

Belo Horizonte, 11 de março de 2016.

  
Marília Carvalho de Melo  
Subsecretária de Controle e  
Fiscalização Ambiental Integrada

  
Daniela Diniz  
Superintendente de Atendimento  
e Controle Processual  
MASP 1.182.945-4



**PARECER RECURSO**

<b>Processo:</b> 438219/16	<b>Auto de Infração:</b> 208451/2015
----------------------------	--------------------------------------

**1. Identificação**

<b>Autuado:</b> Thalmo Marcovig Cunha Dias	<b>CNPJ / CPF:</b> 084.190.826-51
---	--------------------------------------

**2. Discussão**

Em 26 de novembro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização, o Auto de Infração nº 208451/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 5.259,84, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Captar ou derivar água superficial em desconformidade com a outorga (Portaria nº 01009/2014: 100,00ha, Fazenda Boa Esperança: 2 pivôs de 80,00ha = 160,00ha)” (Auto de Infração nº 208451/2015).

Em análise à defesa, foi realizada nova mensuração da multa aplicada, sendo esta reduzida para o valor de R\$ 1.502,54, em razão da Decisão Administrativa de fls. 28, datada de 11 de março de 2016. Ainda em análise a defesa, foi decidido pela anulação da penalidade de suspensão das atividades e aplicação da penalidade de embargo, com sua manutenção até a comprovação da regularização da captação na conformidade com a Portaria 01009/2014.

Também foram indeferidas as atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008, por não existirem elementos fáticos que sustentem o deferimento. Deste modo, foi mantida legalidade do Auto de Infração nº 208451/2015, sendo o autuado cientificado da decisão por meio do Ofício nº 122/2016 (fls. 32), que foi recebido em 13 de abril de 2016, conforme AR de fls. 33/verso.

Em face da decisão administrativa de fls. 28, o autuado interpôs o Recurso Administrativo de fls. 34, protocolado nesta Superintendência em 03 de maio de 2016, tempestivamente, estando apto a análise.

Em síntese, em sede recursal, requereu a avaliação da legalidade da aplicação da autuação, uma vez que os autos de infração e de fiscalização foram lavrados em nome de pessoas físicas diversas, o que não ensejaria responsabilidade ao autuado.

**Fundamentação:**

Em controle de conformidade do Auto de Infração nº 208451/2015, a infração foi descrita:

“Captar ou derivar água superficial em desconformidade com a outorga.”

Referida conduta coaduna-se com a infração descrita pelo Código 214 do Anexo II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, já descrita no Relatório.

Em suma, o recorrente alega que a autuação não pode subsistir diante do Auto de Infração nº 208451/2015 ter sido lavrado em seu nome, Thalmo Marcovig Cunha Dias, mas sendo originária do Auto de Fiscalização nº 33279/2015, que foi lavrado em nome de Mário Marcovig Dias.



Entretanto, verificamos no Sistema de Integrado de Informação Ambiental que o processo de outorga que originou a portaria nº 01009/2014, inicialmente foi deferido em favor de Mário Marcovig Dias e Paulo Sérgio Cardoso do Vale. Apenas em 08 de julho de 2014 foi solicitado pelo recorrente Thalmó Marcovig Cunha Dias a alteração da titularidade da portaria de outorga nº 01009/2014, em razão de arrendamento, realizado por este, da área onde está localizado o empreendimento.

Destaque-se, ainda, que a pessoa descrita no auto de fiscalização, Mário Marcovig Dias, é o atual proprietário do imóvel Fazenda Boa Esperança, conforme Matrícula nº 3165, constante do processo em que originou a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), gerada em nome do recorrente, apenas em razão do arrendamento, realizado por meio de contrato datado de 17 de maio de 2013, e com vigência até 04 de julho de 2023, também juntado no processo de AAF.

Ademais, conforme ressaltado no Auto de Fiscalização nº 33279/2015, ambas as pessoas citadas no auto de fiscalização e no auto de infração estavam presentes no momento da fiscalização e autuação pela irregularidade constatada, e o proprietário do imóvel, Mário Marcovig Dias, se apresentou como um dos responsáveis, inclusive, assinando o Auto de Fiscalização.

Desta forma, não há qualquer irregularidade processual constatada, devendo o auto de infração e o auto de fiscalização, serem mantidos na integralidade. Razão pela qual não se sustentam as alegações do recorrente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

#### 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e EMBARGO DAS ATIVIDADES.

Data: 09/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alve. Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114